



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.118 - DF (2011/0242066-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **RÁPIDO BRASILIA LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **FELIPE SILVA BOTELHO E OUTRO(S)**  
: **RODRIGO PINTO CHAVES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OU RETIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso dos autos, no agravo de instrumento interposto na origem, a agravante insurgiu-se, na verdade, contra a exiguidade do período entre a data da intimação da decisão que designou a audiência de instrução e julgamento e a da realização da própria audiência.
2. Ausente decisão interlocutória, antes ou durante a audiência de instrução e julgamento, acerca do lapso de tempo entre a intimação e a realização da referida audiência. A sentença proferida em audiência deve ser impugnada em recurso de apelação.
3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.118 - DF (2011/0242066-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **RÁPIDO BRASILIA LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **FELIPE SILVA BOTELHO E OUTRO(S)**  
: **RODRIGO PINTO CHAVES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 384/389) interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

A agravante alega que "a decisão atacada no agravo de instrumento foi proferida em 26/03/2010 (fl. 224) e disponibilizada no Dje em 06/04/2010 (225). Já a sentença foi proferida e publicada na audiência realizada em 09/04/2010 (fls. 255/257)." (e-STJ fl. 385.). Reitera a tese de que, "havendo sentença, se o entendimento é de que deve ser julgado com o próprio apelo, se interposto, então é de se determinar a sua retenção para apreciação pela Corte quando do julgamento da apelação, mas não é hipótese de negativa de seguimento." (e-STJ fl. 385.)

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.118 - DF (2011/0242066-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **RÁPIDO BRASILIA LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **FELIPE SILVA BOTELHO E OUTRO(S)**  
: **RODRIGO PINTO CHAVES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OU RETIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso dos autos, no agravo de instrumento interposto na origem, a agravante insurgiu-se, na verdade, contra a exiguidade do período entre a data da intimação da decisão que designou a audiência de instrução e julgamento e a da realização da própria audiência.
2. Ausente decisão interlocutória, antes ou durante a audiência de instrução e julgamento, acerca do lapso de tempo entre a intimação e a realização da referida audiência. A sentença proferida em audiência deve ser impugnada em recurso de apelação.
3. Agravo regimental improvido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.118 - DF (2011/0242066-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA**  
**ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RÁPIDO BRASILIA LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADOS : FELIPE SILVA BOTELHO E OUTRO(S)**  
**RODRIGO PINTO CHAVES E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 428):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJDF, assim ementado (e-STJ fl. 309):

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 557, DO CPC. DESCUMPRIMENTO.

Não cabe agravo de instrumento após a prolação da sentença, exceto nas hipóteses previstas no art. 522, segunda parte, do CPC."

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da CF (e-STJ fls. 315/322), a recorrente alega que houve ofensa aos arts. 522, 523, § 3º, 527, II, e 557 do CPC. Sustenta ser necessária a conversão do agravo de instrumento em retido, ao argumento de que "o recurso interposto é cabível porque proferida decisão interlocutória que causou prejuízo às Recorrentes. Também foi manejado no prazo legal e cumpridos todos os demais requisitos" (e-STJ fl. 321).

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 346/348).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O inconformismo da parte encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, pois, ao decidir que o agravo de instrumento não é o meio adequado para impugnar sentença com a qual não se conformaram as partes, a Corte de origem julgou em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior:

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento. Precedentes.

2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar.

3. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ.

4. "É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação" (AgRg no Ag 1.236.181/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe de 13/9/2010).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 336.945/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014.)

"RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ocorre erro grosseiro na interposição de recurso quando (i) a lei é expressa ou suficientemente clara quanto ao cabimento de determinado recurso e (ii) inexistem dúvidas ou posições divergentes na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível para atacar determinada decisão.

3. Para que se admita o princípio da fungibilidade, portanto, deve haver uma dúvida fundada em divergência doutrinária e/ou jurisprudencial - uma dúvida objetiva, que também deve ser atual.

4. Os recorridos cometeram um erro grosseiro ao interpor recurso de agravo contra a decisão da habilitação de crédito porque não há dúvidas de que se trata de uma sentença e, portanto, sujeita à apelação.

5. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal diante do erro grosseiro.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1133447/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Tribunal de origem negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, contra a sentença proferida em audiência de instrução e julgamento, o recurso cabível é o de apelação. Anote-se (e-STJ fls. 311/312):

"Analisando-se as peças que formam o instrumento, constata-se que, no caso ora em apreciação, o MM. Juiz processante encerrou a instrução em 28/3/2008 (fls. 179), tendo determinado a apresentação de alegações finais (fls. 187). Irresignada, a parte Expresso Riacho Grande interpôs agravo retido (fls. 190/195).

A conclusão dos autos para sentença deu-se em 16/09/2009 (fls. 217/218), contra a qual não se insurgiram as partes. Somente em 26/03/2010 (fls. 219), o MM. Juiz, com fulcro no art. 599, I, do CPC, ordenou o comparecimento das partes e do perito para audiência, na qual, após a oitiva do expert, restou proferida a r. sentença de fls. 250/252, que julgou parcialmente procedente os pedidos para homologar o laudo pericial produzido de acordo com a última planilha apresentada, declarando os créditos e débitos decorrentes para cada uma das empresas.

Por expressa disposição legal, a sentença, ato judicial que implica alguma das situações delineadas nos artigos 267 e 269 do CPC, desafia recurso de apelação (CPC, art. 513), na qual poderá ser argüida a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, fundamento do presente recurso. O agravo de instrumento não é o meio cabível para impugnar a sentença com a qual não se conformou a recorrente.

Destarte, uma vez iniciada a audiência e verificando, a parte, a necessidade de continuar a produção da prova, inclusive com a inquirição do perito, caberia a interposição de agravo retido, a ser interposto oral e imediatamente, fazendo constar no termo da assentada, as razões do agravante (art. 522, § 3º do CPC).

Diante dessas constatações, verifica-se que a pretensão deduzida no presente Agravo de Instrumento não se submete à adequação recursal, inviabilizando, por conseguinte, a sua apreciação."

Pouco tenho a acrescentar ao que foi por mim expandido ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento, apenas que, ao contrário do que afirma o recorrente, repito, não há que se falar em conversão do recurso em agravo retido, eis que restou caracterizado a impropriedade do agravo de instrumento, pois não se admite a interposição do referido recurso após a prolação da sentença. Portanto, caberia aos recorrentes interpor o recurso cabível que objetiva a reforma da sentença, que é apelação."

Note-se que, no agravo de instrumento interposto na origem, a agravante insurgiu-se, na verdade, contra a insuficiência do prazo existente entre a data da intimação e a da audiência. Não atacou, portanto, a própria decisão proferida em **26.3.2010**, que designou a audiência de instrução e julgamento (e-STJ fl. 224). Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da petição do agravo (e-STJ fls. 6/8):

"Posteriormente, para surpresa de todas as litigantes, o Juízo determinou a retirada dos autos da conclusão e, em 29 de março passado, proferiu decisão designando audiência de instrução para o dia 9 de abril passado.

Importa registrar que nos dias 31/03 a 04/04/2010 não houve expediente forense



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão dos feriados da semana santa e do final de semana.

E, por isso, as partes foram intimadas na própria semana da realização da audiência, portanto, com menos de 4 (quatro) dias de antecedência.

A decisão foi disponibilizada em 06/04/2010!

Essa a motivação da presente irresignação, haja vista que não foi oportunizado as Agravantes prazo suficiente para requere a produção de prova oral na assentada designada.

(...)

No caso dos autos a decisão que designou audiência foi publicada 2 (dois) dias antes da data designada para assentada. Portanto, sequer havia prazo para elaboração e apresentação de quesitos para esclarecimentos, tanto pelo perito quanto pelos assistentes técnicos.

(...)

Ora, como evidente, em razão do prazo existente entre a data da intimação, 07/04/2010, e a da audiência, 09/04/2010, era impossível às partes formularem pedido de produção de provas.

(...)

O artigo 185 do CPC estabelece o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para a prática de atos pelas partes. Portanto, prazo também mínimo para a intimação para a audiência de instrução e julgamento, que também não foi observado." (grifei)

Igualmente, não houve decisão interlocutória tratando do período mínimo entre a data da publicação da decisão que designou a audiência e a data da própria realização do mencionado ato, nem antes nem durante a referida audiência de instrução e julgamento. Assim, não há decisão interlocutória passível de ser combatida por agravo de instrumento ou retido.

Há, apenas, a sentença proferida pelo magistrado *a quo* em audiência (e-STJ fls. 255/258), cuja insurgência deve se dar mediante a interposição do recurso de apelação, e não de agravo de instrumento, visto que presente o caráter sentencial, sem cunho interlocutório.

Consoante o art. 513 do CPC, contra a sentença cabe o recurso de apelação, independentemente de ser a sentença definitiva ou meramente terminativa. Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. APELAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal considera erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra embargos declaratórios opostos de sentença, porquanto, tratando-se de decisão integrativa da sentença, o recurso cabível é apelação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 172.215/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0242066-6 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.118 / DF**

Números Origem: 19980110706735 19990020021205 19990110036109 19990110141847 19990110235118  
20000110150558 20100020060165 20100020060165RES 70673598

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : RÁPIDO BRASILIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADOS : FELIPE SILVA BOTELHO E OUTRO(S)  
RODRIGO PINTO CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RÁPIDO BRASILIA LTDA E OUTRO  
ADVOGADOS : FELIPE SILVA BOTELHO E OUTRO(S)  
RODRIGO PINTO CHAVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.